

# **COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 907, DE 2018**

Susta os efeitos normativos do Decreto nº 8.401, de 4 de fevereiro de 2015, que dispõe sobre a criação da Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias e altera o Decreto nº 4.550, de 27 de dezembro de 2002, e o Decreto nº 5.177, de 12 de agosto de 2004, bem como da Resolução Normativa nº 547, de 16 de abril de 2013, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

**Autor:** Deputado EDUARDO DA FONTE

**Relator:** Deputado CORONEL ARMANDO

### **I - RELATÓRIO**

A proposição em apreço tem como objetivo sustar os efeitos do Decreto nº 8.401, de 4 de fevereiro de 2015, que dispõe sobre a criação da Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias, e da Resolução Normativa nº 547, de 16 de abril de 2013, da Agência nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que estabelece os procedimentos comerciais para aplicação do sistema de bandeiras tarifárias.

Na justificação apresentada, o nobre Autor argumenta que a partir da edição dos atos que se pretende impugnar o reajuste das tarifas de energia elétrica, que antes era anual, passou a ser mensal, a depender da bandeira tarifária estabelecida pela ANEEL para o mês.

O mencionado parlamentar aduz que “desde o início da implantação das Bandeiras Tarifárias, há a desconfiança de que o sistema, diferentemente do que anunciou a ANEEL, visava apenas favorecer as empresas pela antecipação das receitas que seriam recebidas no reajuste.

Essa alteração no prazo do recebimento de receitas diminuiu o risco do negócio, permitiu às Distribuidoras aumentar seus lucros com ganhos de capital e evitar os custos envolvidos em operações de antecipação de recebíveis”.

A proposição em apreço, que tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação de Plenário, foi distribuída às Comissões de Minas e Energia – CME e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compartilho integralmente com o Autor da proposição em exame, insigne Deputado Eduardo da Fonte, a preocupação com os elevados valores das tarifas de energia elétrica cobrados dos consumidores em nosso País. Infelizmente, a solução preconizada pela proposição em apreço não é a forma adequada de resolver esse problema.

Com efeito, a edição de decreto legislativo sustando os efeitos de atos normativos do Poder Executivo somente é possível quando tais atos exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, consoante o disposto no inciso V do art. 49 da Constituição Federal.

Isso não se verificou em nenhum dos dois atos que o Decreto Legislativo nº 907, de 2018, pretende impugnar. De fato, a Resolução ANEEL nº 547/2013 cinge-se a estabelecer os procedimentos comerciais do sistema de bandeiras tarifárias, o qual foi instituído no uso do poder regulamentar dessa agência conferido pela Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996<sup>1</sup>.

Note-se que o referido sistema, visa estabelecer uma forma mais transparente de apresentar ao consumidor o preço da energia elétrica por meio do repasse gradual às concessionárias de distribuição de energia elétrica

---

<sup>1</sup> O art. 3º da Lei nº 9.427/1996 estabelece que “Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII **do art. 29** e no art. 30 **da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995**, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no § 1º, compete à ANEEL.” Já o inciso V do art. 29 da Lei nº 8.987/1995 determina que incumbe ao Poder Concedente “homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato”.

do custo da energia elétrica por elas adquiridas. Também é preciso ter presente que o repasse gradual desse custo propicia a redução de encargos financeiros que, de outro modo, seriam transferidos às tarifas no reajuste tarifário seguinte.

O Decreto nº 8.401/2015, por seu turno, limita-se a estabelecer uma nova atribuição para a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE<sup>2</sup>, a saber: criar e manter a conta centralizadora dos recursos decorrentes da aplicação das bandeiras tarifárias. Impende registrar que a criação da CCEE foi autorizada pela Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela **rejeição** do Projeto de Decreto Legislativo nº 907, de 2018, e conclamamos os nobre Pares a nos acompanharem no voto.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2019.

Deputado CORONEL ARMANDO  
Relator

---

<sup>2</sup> A CCEE é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, sob autorização do Poder Concedente e regulação e fiscalização pela ANEEL, que tem como a finalidade de viabilizar a comercialização de energia elétrica.